

Processo nº 0000636-65.2021.2.00.0515 - CorPar**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** Centro Educacional Micheloni Ltda. - ME e outros

Adv. Dr. Rafael Juliano Ferreira, OAB/SP 240.662

CORRIGENDO: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara***CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.***

A apresentação do pedido de Correição Parcial para além do prazo regimental de cinco dias úteis a contar da ciência do ato impugnado revela que o protocolo respectivo se deu intempestivamente. Nessas condições, resta autorizado o indeferimento liminar da medida, conforme disposição contida no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno do Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Centro Educacional Micheloni Ltda-ME, Girolamo Micheloni Neto, Elaine do Carmo Crespo Micheloni e Cristiane Mercedes Micheloni em face de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara na condução do processo nº 0011113-61.2018.5.15.0006, em curso perante a referida unidade judiciária, no qual os Corrigentes figuram como Executado.

Relatam que o Juízo Corrigendo não ocorreu em erro de procedimento ao realizar, de ofício, a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução e bloqueio online de valores, sem que tenha havido a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da devedora originária, e tampouco a intimação dos referidos sócios para que efetuassem o pagamento espontâneo do valor devido, em clara ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e violando os dispositivos constantes dos artigos 855-A, §2º, 878, 880, 882 e 883, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como aquele insculpido no artigo 133 do Código de Processo Civil.

Asseveram que os haveres dos sócios foram bloqueados sem que tenha sido demonstrada a incapacidade da pessoa jurídica em responder pelo débito trabalhista, e que não seria plausível qualquer constrição ou penhora sem os antecedentes instauração e julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Ressaltam que a execução teve início sem que tivesse ocorrido sequer requerimento do Exequente nesse sentido, em afronta aos ditames do artigo 878 da CLT.

Requerem, diante disso, a concessão de liminar para suspender quaisquer bloqueios efetuados em face dos Corrigentes e, no mérito, a cassação definitiva da decisão que determinou a realização de constrições, com a posterior devolução de prazo de 48 horas para pagamento

espontâneo do débito ou garantia da execução.

Juntam procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 721617, 721618 e 721634).

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, cuja apresentação deve ocorrer em estrita conformidade com a disciplina regimental.

Neste particular, destaco que, conforme o parágrafo único do citado dispositivo regimental, a Correição Parcial deve ser apresentada dentro do prazo “de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado.”

Pois bem. No caso vertente, a análise da petição inicial, em cotejo com a tramitação do feito de origem, visualizada no processo judicial eletrônico mostra que a apresentação da medida correicional ocorreu de forma claramente extemporânea, visto que as diretivas que autorizam arresto cautelar de titularidade de sócios remontam a deliberação exarada pelo Juízo em 24/5/2021 (Id. a7d828e dos autos originários).

Além disso, observe-se que ao final da ata de audiência de tentativa de conciliação na execução ocorrida em 3/8/2021 o Juízo consignou que o feito deveria prosseguir com o início da execução e utilização de ferramentas eletrônicas (Id. 3690a2c dos autos originários).

E, mesmo que fosse considerado como marco inicial de ciência dos Corrigentes a data em que o arresto cautelar foi realizado – 11/8/2021 (Ids. 721638, 721640 e 721642 desta Correição Parcial) observa-se que o quinquídio regimental para apresentação da medida correicional transcorreu em 18/8/2021.

Nessas condições, não há como concluir senão pela extemporaneidade do protocolo deste pedido de Correição Parcial, o que, na forma do permissivo contido no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno deste Tribunal, autoriza sua rejeição liminar.

Ainda que assim não fosse, observa-se que a decisão que determinou o arresto liminar de numerário pertencente aos sócios da pessoa jurídica retrata posicionamento técnico do Juízo Corrigendo, e assim comportaria reexame por vias processuais alheias à seara censória, fato esse que também afastaria a possibilidade de intervenção correicional diante das circunstâncias narradas pelos Corrigentes, à luz das hipóteses de cabimento do pedido de Correição Parcial.

Ante todo o exposto, com fulcro no parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente pedido de Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional